



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000133/2004-20
Recurso nº. : 141.662 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Anos-calendário 2000 a 2003
Recorrente : 1ª Turma/DRJ em Santa Maria –RS.
Interessada : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.194

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INCIDÊNCIA DA CSLL. SOCIEDADES
COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E MISTAS

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA, RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 141.662 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª Turma/DRJ em Santa Maria –RS.

RELATÓRIO

Contra Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. foi lavrado auto de infração com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1999 a 2002, incluindo multa por lançamento de ofício.

A contribuinte foi autuada porque, na apuração da base de cálculo da CSLL, foram excluídos os resultados obtidos nas operações com associados, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e demais documentos constantes nos autos.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou, em síntese, o seguinte:

- A base de cálculo da CSLL é o lucro apurado pela pessoa jurídica.
- Em se tratando de sociedades cooperativas, base de cálculo não se materializa, posto que cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, com forma jurídica própria, não sujeitas à falência, constituídas por pessoas que se obrigam a contribuir, reciprocamente, com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem lucro. Por isso, as cooperativas apuram sobras, e não lucros.
- Não procede a afirmação do autuante que “o fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro”, pois, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, as sobras não pertencem à cooperativa, mas sim aos seus associados.
- A Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º, § 1º, estabelece que as sobras líquidas somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este forem creditadas.
- O PN nº 77, de 1976, conclui que a cooperativa é mera extensão do estabelecimento do cooperado.

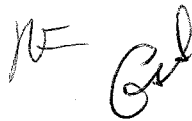


- As sociedades cooperativas não estão sujeitas à contribuição incidente sobre o lucro, por inexistência de um dos pressupostos materiais que autorizam a sua exigência, ou seja, a caracterização do seu fato gerador – o lucro.

Finalmente, observa que contabiliza separadamente as operações com terceiros, e recolhe regularmente a contribuição social e o imposto de renda advindo dessas operações.

A 1ª Turma Julgadora da DRJ em Santa Maria julgou improcedente o lançamento, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'NE' and the other 'Gul'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A Turma Julgadora considerou improcedente o lançamento por entender que a CSLL não alcança os atos cooperativos.

De fato, a Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.689/88 para o financiamento da seguridade social, encontra seu suporte de validade no art. 195, inciso I, alínea "c" da CF, com a redação dada pela EC no 20/98, que atribui competência à União para a instituição de contribuição social incidente sobre o lucro das empresas e entidades a elas equiparadas. Portanto, para ter validade, a contribuição deve incidir sobre o lucro. Ou seja, a norma tributária que estabelece a incidência da CSLL em relação às pessoas jurídicas tem como pressuposto básico a existência do lucro.

Lucro, conforme definido na lei comercial (Lei 6.404/76), é o resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

As cooperativas, quando praticam atos cooperativos, não auferem lucros. O parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe expressamente que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Além disso, a mesma lei determina a contabilização em separado dos atos não cooperativos, de modo a permitir a incidência de tributos apenas sobre eles.

A jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se neste mesmo sentido, qual seja, os atos cooperativos

Ge *16*

Processo nº. 11060.000133/2004-20
Acórdão nº. 101-95.194

não são atos de mercado, e seu resultado não representa lucro. Assim, sobre eles não podem incidir tributos cuja base seja o lucro.

A decisão recorrida, portanto, merece ser confirmada, eis que está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

